



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.000397/2006-03
Recurso n° 138.557 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.175 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/06/2004

NORMAS PROCESSUAIS. CONSELHOS DE CONTRIBUINTE. PIS/COFINS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

A competência para julgamento de recurso relativo a contribuições incidentes sobre a importação de mercadorias é do 3º Conselho de Contribuintes. Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para a Terceira Seção.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes e Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 119/123) contra o v. Acórdão DRJ/FNS nº 07-9.248 de 22/12/06 constante de fls. 106/111 exarado pela da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes” os lançamentos originais de contribuições de COFINS-Importação (fls. 01/08 - R\$ 875.559,71 - MPF 0927700/16595/06 – COFINS R\$ 421.205,42; Multa de 75% R\$ 315.904,07; Juros 138.4350,22) e PIS-importação (fls. 09/18 - R\$ 190.088,61 - MPF 0927700/16595/06 – PIS R\$ 91.445,91; Multa de 75% R\$ 68.584,43; Juros 30.058,27), notificados em 21/07/06 (fls. 01/09), acusaram a ora Recorrente de falta de recolhimento das referidas contribuições incidentes sobre a importação retratada na DI nº 04/0601717-9 de 23/06/04.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão** de fls. 106/111 da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC, houve por bem “julgar procedentes” os lançamentos originais de contribuições de COFINS-Importação e PIS-importação, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Datado fato gerador: 23/06/2004

*ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENUNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

CONSULTA INEFICAZ.EFEITOS.

A consulta declarada ineficaz não produz quaisquer efeitos, não gerando direitos em favor do contribuinte.

*LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA.
DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE DA MULTA.*

Cabível o lançamento da multa no caso de lançamento de ofício, como depósito do montante do principal mais os juros, após o vencimento do tributo.

Lançamento procedente”

Nas razões de Recurso de Voluntário (fls. 119/123) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª

SOU

Sidy

instância que o manteve tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento em face da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.865/2004; b) no mérito, a inexigibilidade da multa em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito nos termos do art. 151 do CTN; c) ilegalidade da incidência de Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre exigências de contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes sobre a importação, cuja competência para julgamento pertence ao 3º Conselho de Contribuintes, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno do CC, em seu art. 22, “in verbis”:

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;”

Do preceito exposto, não resta dúvida que tratando-se de autuação que tem por objeto supostas exigências de contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes sobre a importação, a matéria submetida a julgamento é da competência é do 3º Conselho, não cabendo manifestação deste 2º Conselho antes da prévia manifestação daquele Conselho.

Isto posto, preliminarmente voto no sentido de não conhecer da matéria relativa a exigências de contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes sobre a importação, ora submetida à apreciação desta C. Câmara e declinar a competência, para seu exame pelo 3º Conselho de Contribuintes e, após ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

